

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.875 - RJ (2016/0248971-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

**ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) -
RJ160476A**

RECORRIDO : N.F.

ADVOGADO : MAURO LUIZ BORGES O. ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ082344

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA SA, com fundamento, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão de veículo, ajuizada pelo recorrente, em desfavor de N.F., devido a suposto inadimplemento de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes (e-STJ fls. 1/4).

Recebida a inicial, foi deferido o pedido liminar para a busca e apreensão do bem, efetuada com sucesso (fl. 43).

Sentença: julgou improcedente o pedido e revogou a liminar anteriormente concedida, para determinar ao recorrente que procedesse à devolução do veículo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condenou o recorrente, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (fls. 79/80).

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator, que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente (fls. 207/214).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (fls. 225/235).

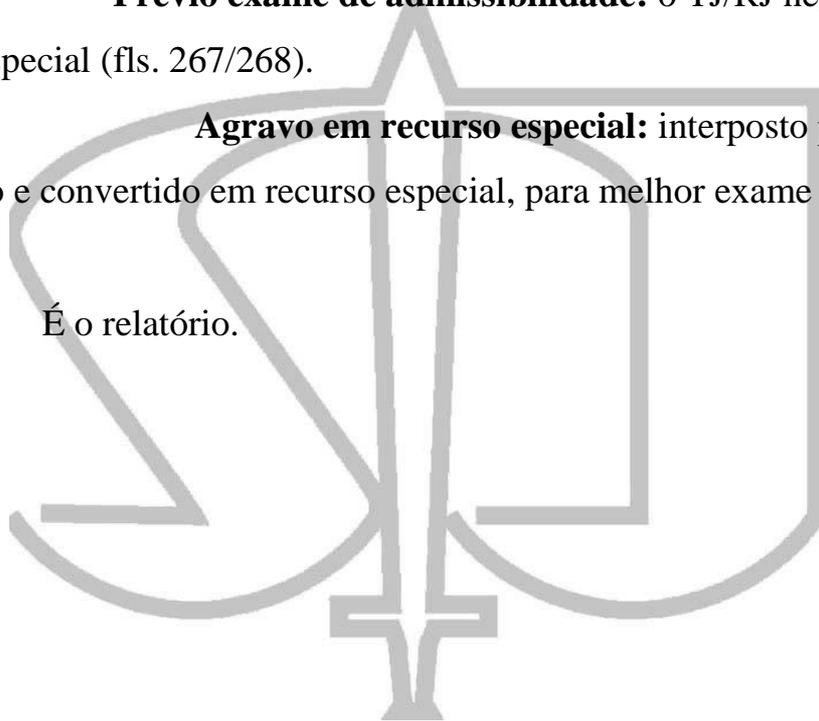
Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega violação do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC/73. Sustenta que os honorários advocatícios fixados nos autos são excessivos, pois correspondem a aproximadamente R\$ 13.000,00 (treze mil reais), ao passo em que o contrato foi quitado entre as partes, por meio de acordo formalizado nos autos de ação de consignação em pagamento ajuizada pelo recorrido, pelo valor de R\$ 14.000,00 (fls. 241/249).

Prévio exame de admissibilidade: o TJ/RJ negou seguimento ao recurso especial (fls. 267/268).

Agravo em recurso especial: interposto pelo recorrente, foi conhecido e convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (fl. 303).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.875 - RJ (2016/0248971-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

**ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) -
RJ160476A**

RECORRIDO : N.F.

ADVOGADO : MAURO LUIZ BORGES O. ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ082344

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios de sucumbência fixados no presente processo.

- Dos honorários advocatícios de sucumbência

1. Inicialmente, convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a revisão da verba honorária em recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos critérios legais prescritos no art. 20 do CPC/73 ou do postulado normativo da proporcionalidade. Nessas hipóteses, a questão dos honorários deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada por esta Corte, sem que isso implique violação do enunciado da Súmula 7/STJ (AgRg nos EREsp 644.871/SC, **Corte Especial**, DJe de 26/03/2009; REsp

1. 601.556/RJ, **3ª Turma**, DJe de 20/06/2016 e EDcl nos EDcl no REsp 531.370/SP, **4ª Turma**, DJe de 03/02/2014).

2. Na espécie, julgado improcedente o pedido de busca e apreensão do veículo, os honorários advocatícios foram fixados por apreciação equitativa do juiz, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC/73, em 10% do valor da causa, que, por sua vez, compreende o montante de R\$ 129.338,40 (cento e vinte e nove mil e trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

3. “Equidade”, segundo sua concepção clássica, constitui *"a solução*

Superior Tribunal de Justiça

que se obtém pela consideração harmônica das circunstâncias concretas" . É técnica que não se opõe à lei; pelo contrário, "a completa, a torna plena" (FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, decisão, dominação. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 5ª ed., 2007, p. 248).

4. Por meio da apreciação equitativa, a lei outorga ao juiz o poder de aplicar o justo na hipótese concreta, autorizando que a norma abstrata seja moldada de acordo com as peculiaridades da situação trazida pela realidade, consoante a sensibilidade do julgador.

5. A liberdade atribuída ao julgador, porém, não é absoluta. Por expressa disposição legal, a fixação de honorários com base em equidade pressupõe sejam considerados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC/73.

6. É necessário que, na escolha dos parâmetros e no resultado final da equação, a quantia monetária fixada remunere adequada e condignamente o advogado da parte vencedora, conforme as circunstâncias e peculiaridades verificadas no processo, evitando-se que ocorra, por um lado, aviltamento da profissão advocatícia, e, por outro lado, empobrecimento da parte sucumbente.

7. Nessa senda, ganha relevância a discussão acerca da importância do valor da causa como critério a ser considerado na apreciação equitativa realizada pelo juiz, à luz das balizas estabelecidas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC.

8. É certo que este Tribunal, na vigência do Código de Processo Civil

Superior Tribunal de Justiça

de 1973, consolidou o entendimento de que “o valor da causa, para efeito de fixação dos honorários de sucumbência, não é critério único e, portanto, não vincula necessariamente o Juiz” (REsp 1.419.003/DF, **3ª Turma**, de minha relatoria, DJe de 09/06/2014), que pode adotar outras bases de cálculo ou, ainda, estabelecer uma quantia fixa para a verba (EAg 1.358.523/SP, **Corte Especial**, DJe de 15/12/2011).

9. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ao utilizar o valor atribuído à demanda como base para o cálculo dos honorários, não está o Julgador adstrito aos percentuais mínimo (10%) e máximo (20%) estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC/73, sendo admitida a aplicação de outro percentual que repute mais adequado e proporcional à hipótese *sub judice* (REsp 1.484.162/PR, **3ª Turma**, DJe de 13/03/2015 e REsp 1.125.618/RJ, **4ª Turma**, DJe de 08/08/2012).

10. Entrementes, é indubitoso que o valor da causa constitui fator a ser sopesado ao se fixar a verba honorária, pois inegavelmente reflete a importância do processo e qualifica o trabalho realizado pelo advogado.

11. Na hipótese dos autos, o valor atribuído à demanda foi de R\$ 129.338,40 – correspondente ao valor total do contrato de financiamento firmado entre as partes –, montante esse que, sem dúvidas, exprime o grau de responsabilidade assumida pelos advogados.

12. Não obstante, também é possível observar que o processo apresentou baixa complexidade, na medida que, distribuída a ação e cumprida a liminar de busca e apreensão (e-STJ fl. 41), o recorrido imediatamente apresentou sua contestação, na qual informou que o débito cobrado pelo Banco recorrente já havia sido anteriormente quitado nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0002513-76.8.19.0209 (fls. 44/48). Ato seguinte, a instituição financeira apresentou réplica, concordando com a tese de defesa e pleiteando a extinção da

Superior Tribunal de Justiça

ação (fls. 66/68) e, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas e na realização de audiência de conciliação (fls. 72/73 e 76/77), sobreveio a sentença de improcedência (fls. 79/80).

13. Nesse contexto, sem minimizar o trabalho efetuado pelo causídico do recorrido, percebe-se que o processo não exigiu a elaboração de intrincadas teses jurídicas ou estudos aprofundados sobre a matéria em discussão, sendo razoável inferir que não foi longo o tempo exigido do advogado para o patrocínio da demanda.

14. Acrescente-se que o processo foi sentenciado sem a realização de qualquer audiência, tendo tramitado na mesma Comarca em que localizado o escritório de advocacia contratado pelo recorrido (fl. 64).

15. Sopesadas essas circunstâncias, os honorários advocatícios fixados no patamar de 10% do valor da causa – o que resulta em aproximadamente R\$ 13.000,00 (não atualizados) – revelam-se desproporcionais, especialmente quando comparados à quantia paga pelo recorrido para a quitação do contrato (R\$ 14.000,00).

16. Cabe salientar, por fim, que o fato de a instituição financeira ter ajuizado a ação de busca e apreensão com base em dívida inexistente não constitui fundamento idôneo a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios, os quais, como já ressaltado, servem exclusivamente para remunerar o advogado da parte vencedora. Eventual ilicitude ou abuso na conduta do recorrente devem ser questionados por meio dos instrumentos adequados previstos na legislação processual civil, não sendo possível atribuir à verba honorária de sucumbência caráter penalizador.

17. O recurso especial, portanto, comporta provimento para a readequação dos honorários advocatícios.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para fixar os honorários advocatícios em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa.

